



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13656.720533/2012-91
ACÓRDÃO	2401-012.366 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GENERAL CABLE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/09/2011

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS QUANDO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM. TRÂNSITO EM JULGADO.

No caso de contribuições devidas por força de sentença trabalhista ou acordo trabalhista homologado, mas que não tenham sido incluídas nos cálculos de liquidação, o direito da Fazenda Pública proceder ao lançamento se opera em cinco anos a contar do trânsito em julgado da liquidação de sentença ou da homologação do acordo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

De acordo com o relatório já elaborado em ocasião anterior pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 414 e ss), trata-se de lançamento de crédito tributário relativo à cobrança de contribuições devidas pela empresa exclusivamente aos Terceiros FNDE Salário-educação, INCRA, SENAI e Sesi (AI DEBCAD no. 51.022.629-9), relativamente a reclamações trabalhistas em relação às quais não houve os recolhimentos respectivos às terceiras entidades, no período compreendido pelas competências 04/2009 a 09/2011.

Eis o relato da fiscalização.

LEVANTAMENTO "RT" - Reclamações Trabalhista – Terceiros

A empresa foi intimada, através do Termo de Intimação Fiscal – TIF no 03, de 29/09/11, com ciência na mesma data, a apresentar os termos de acordo, sentenças, liquidação de sentenças e/ou outros documentos das reclamações trabalhistas que indicassem as bases de cálculo utilizadas para o recolhimento das contribuições previdenciárias através das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS relacionadas no TIF (código de recolhimento 2909 - Ações Trabalhistas), já que nas guias não constavam os recolhimentos devidos a outras entidades e fundos: Sesi, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE Salário-Educação.

Em consulta realizada ao conta corrente da empresa não foram constatadas GPS com código de recolhimento 2917 (Ações Trabalhistas - Recolhimento exclusivo para outras entidades e fundos) nas competências a que se refere este Levantamento. Portanto este Levantamento refere-se às contribuições destinadas a outras entidades e fundos incidentes sobre as verbas salariais decorrentes de condenação ou acordo homologado judicialmente em reclamações trabalhistas, executadas pela Justiça do Trabalho e sem comprovação de recolhimento pela autuada.

Devidamente intimado sobre o lançamento, comparece o contribuinte aos autos ofertando o instrumento de impugnação de fls. 95/103, aduzindo, em síntese, que:

1. Aduz a tempestividade do instrumento de impugnação.
Da Decadência
2. Todos os processos trabalhistas foram ajuizados por ex-empregados da impugnante. Assim, todas as pretensões deduzidas nas ações referiam-se ao não pagamento de verbas trabalhistas devidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento de cada ação trabalhista, que é o prazo prescricional trabalhista, (artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal).
3. Transcreve o artigo 43, parágrafo segundo, e o artigo 30, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei no. 8.212/91.
4. As contribuições previdenciárias são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, modalidade na qual o contribuinte apura e realiza o recolhimento dos valores devidos, e a Administração Pública possui o prazo de 5 anos para homologar expressamente tais recolhimentos.

5. A autuação desconsiderou que o fato gerador de cada contribuição em questão não se deu no momento da liquidação dos processos trabalhistas, o surgimento da obrigação tributária ocorreu com a efetiva prestação de serviços remunerados, ou seja, mês a mês em que o serviço foi prestado pelos empregados que se tornaram reclamantes 5) Assim, é indiscutível que após o dia 20 do mês subsequente à prestação de serviços, data de vencimento das referidas contribuições em comento, já era possível à fiscalização homologar os recolhimentos ou realizar o lançamento de valores que considerasse recolhidos a menor, como isto não ocorreu, decaiu o direito ao lançamento de boa parte das parcelas que agora a fiscalização pretende cobrar.
6. Com efeito, o lançamento é ato administrativo vinculado, de responsabilidade privativa da administração, conforme definido no artigo 142 do CTN, que transcreve. Portanto, tendo ocorrido o fato gerador, inicia-se a contagem do prazo decadencial para o fisco efetuar o lançamento, de acordo com a regra prevista no Código Tributário Nacional (art. 150, § 4º que transcreve).
7. Sendo as contribuições em comento tributos sujeitos ao lançamento por homologação, e a impugnante tendo realizado os recolhimentos mensais das contribuições que entendia devidas, boa parte do crédito tributário que a fiscalização pretende agora constituir já se encontra extinto pela decadência. Cita entendimentos do CARF.
8. E nem se diga que o prazo decadencial iniciar-se-ia quando do pagamento das condenações trabalhistas, posto que, como antes referido, o pagamento da condenação não é fato gerador das contribuições exigidas, já que o fato gerador da obrigação tributária é o pagamento das remunerações devidas pela prestação de serviço (que se deu mês a mês, nos períodos objeto das ações trabalhistas), nascendo, aí, a condição "necessária e suficiente" para a obrigação tributária, nos termos da regra expressa do artigo 114 do Código Tributário Nacional e, portanto, sendo possível, a partir do não pagamento das contribuições incidentes sobre essas obrigações trabalhistas, (no dia 20 do mês subsequente à prestação do serviço), a efetivação do lançamento com respectiva autuação.
9. Ademais, o prazo decadencial não se suspende nem se interrompe, correndo inexoravelmente em desfavor do fisco a partir da ocorrência do fato gerador do tributo. Cita doutrina.
10. O artigo 114, inciso VIII da CF, (na vigência da EC 45/04), bem como o artigo art. 43 da Lei no 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 8.620/93), determinam competir à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 195 da mesma Constituição Federal, decorrentes das sentenças que proferir. Todavia, este não é o caso das contribuições presentes, já que o artigo 195 da CF trata apenas das contribuições para a seguridade social, o que exclui terceiros (SESI, SENAI, INCRA, etc.), segundo a jurisprudência sedimentada; portanto, é totalmente irrelevante a decisão judicial trabalhista ou a liquidação dos respectivos créditos trabalhistas. Não cria referida decisão direito algum, apenas reconhece o

não pagamento tempestivo de direito, atributo que também compete à fiscalização, que poderia ter apurado, a partir do não pagamento mês a mês, o não recolhimento objeto do tardio lançamento ora efetuado.

11. Via de consequência, tendo a autuação sido lavrada em maio de 2012 e aplicando-se retroativamente o prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º do CTN, toda e qualquer exigência constante do auto de infração incidente sobre as prestações de serviços, anteriores a primeiro de maio de 2007, está irremediavelmente fulminada pela decadência.
12. Em anexo junta a impugnante os cálculos discriminados de liquidação dos processos trabalhistas (os mesmos fornecidos para a fiscalização), com discriminação mês a mês dos valores, possibilitando, assim, com a decretação de procedência da presente Impugnação o recálculo dos valores ao efetivamente devido.
13. Postula pelo reconhecimento da decadência das contribuições exigidas sobre as prestações de serviço anteriores a primeiro de maio de 2007.

Em seguida, foi proferido julgamento pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 414 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/09/2011

JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO.

É competência material da Justiça do Trabalho a execução das contribuições sociais devidas sobre as verbas reconhecidas como devidas nos atos judiciais que proferir.

SENTENÇA JUDICIAL/ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. RECOLHIMENTOS AOS TERCEIROS. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA FISCALIZAÇÃO.

É competência residual da fiscalização proceder ao lançamento de contribuições devidas aos Terceiros sobre valores reconhecidos como devidos em sentença trabalhista ou acordo trabalhista homologado, quando, a partir dos cálculos feitos perante a Justiça do Trabalho, as contribuições não foram objeto de recolhimento.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS QUANDO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM. TRÂNSITO EM JULGADO.

No caso de contribuições devidas por força de sentença trabalhista ou acordo trabalhista homologado, mas que não tenham sido incluídas nos cálculos de liquidação, o direito da Fazenda Pública proceder ao lançamento se opera em cinco anos a contar do trânsito em julgado da liquidação de sentença ou da homologação do acordo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 534 e ss), no qual reiterou suas alegações de defesa, sustentando que:

1. As contribuições destinadas a terceiros, exigidas em decorrência de condenações trabalhistas, estariam alcançadas pela decadência.
2. Tais contribuições, por se tratarem de tributos sujeitos a lançamento por homologação, têm como fato gerador a efetiva prestação dos serviços, mês a mês, e não o pagamento resultante de decisão judicial.
3. Desse modo, tendo a empresa realizado os recolhimentos que entendia devidos, alega que competia à fiscalização revisá-los no prazo de cinco anos previsto no art. 150, §4º, do CTN, prazo esse que transcorreu *in albis*, configurando a homologação tácita.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Do Recurso Voluntário.

A controvérsia cinge-se à alegação de decadência do crédito tributário relativo às contribuições devidas a terceiros (SESI, SENAI, INCRA etc.) incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas em reclamatória trabalhista movida contra a Recorrente, Phelps Dodge International Brasil Ltda.

Em suas razões, a empresa sustenta que o fato gerador dessas contribuições ocorreu na época da prestação dos serviços trabalhados pelo empregado, pelo que o prazo decadencial quinquenal previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN) já teria se esgotado quando do lançamento de ofício. Em suma, pleiteia-se a aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN, contando-se o prazo decadencial a partir do momento em que o trabalho foi prestado.

Entendo que não assiste razão ao recorrente.

O fato gerador das contribuições sociais incidentes sobre verbas de natureza salarial reconhecidas em reclamações trabalhistas somente se aperfeiçoa quando tais verbas tornam-se legalmente exigíveis, isto é, no momento do trânsito em julgado da decisão judicial ou da homologação do acordo trabalhista que as reconhece. Antes desse marco, inexistente obrigação tributária constituída referente a essas verbas, pois o crédito trabalhista em questão encontrava-se em disputa e pendente de reconhecimento definitivo. Não se pode vincular o fato gerador à data da prestação dos serviços, uma vez que o direito às respectivas verbas remuneratórias somente foi declarado tardiamente, pela sentença transitada em julgado (ou acordo homologado), que constitui o título jurídico determinante do pagamento.

Vale lembrar que o presente lançamento se refere às contribuições destinadas a outras entidades e fundos incidentes sobre as verbas salariais decorrentes de condenação ou acordo homologado judicialmente em reclamações trabalhistas, executadas pela Justiça do Trabalho e sem comprovação de recolhimento pela autuada. E, conforme bem destacado pela decisão recorrida, evidente que o fato dos cálculos apurados na Justiça do Trabalho não terem abrangido as contribuições devidas aos Terceiros não impede a sua cobrança pela fiscalização. Ao contrário, a omissão quanto a estes recolhimentos impõe que a fiscalização apure os valores devidos aos Terceiros e os lance no Auto de Infração.

Observa-se, ainda, que, em consulta realizada ao conta corrente da empresa, não foram constatadas GPS com código de recolhimento 2917 (Ações Trabalhistas - Recolhimento exclusivo para outras entidades e fundos) nas competências a que se refere este Levantamento. Dessa forma, mostra-se inaplicável a regra decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, a qual pressupõe a ocorrência de lançamento por homologação com pagamento antecipado pelo contribuinte – o que não se verificou na hipótese. Aplica-se, isto sim, a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN, segundo a qual o fisco tem o prazo de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito tributário.

No presente caso, ausente pagamento espontâneo na época da prestação dos serviços, o direito de lançar as contribuições surgiu somente com a decisão judicial trabalhista; a Fiscalização, portanto, iniciou o procedimento e constituiu o crédito tributário dentro do quinquênio legal, contado a partir do trânsito em julgado/homologação das verbas trabalhistas, não havendo qualquer decadência a ser reconhecida.

Nesse sentido, entendo que a decisão de primeira instância apreciou corretamente a matéria ao rejeitar a tese do contribuinte e manter integralmente a exigência fiscal relativa às contribuições devidas a terceiros sobre as verbas trabalhistas apuradas.

Portanto, sem razão ao recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO 2401-012.366 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13656.720533/2012-91

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

DOCUMENTO VALIDADO